



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

08  
3

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2019.

**Autor: Vereador Milton Garcez Gandra**

### EMENTA

**Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do  
Município. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Milton Garcez Gandra, que acrescenta códigos ao setor 3, do Anexo I da Lei Complementar nº 109/1999 que trata do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

A presente propositura está amparada pelo artigo 6º, incisos I e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do presente projeto pode ser do Poder Legislativo, conforme artigo 9ª, inciso I e artigo 40, também da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o artigo 30, inciso I e VIII da Carta Magna estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

1



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

09  
3

(...)

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

(...)

Celso Ribeiro Bastos nos ensina:

*Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)*

O STF já se manifestou:

*Tendo em vista que não há reserva privativa ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de norma municipal referente ao ordenamento territorial do município (CF, art. 30, VIII), a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a constitucionalidade, por ausência de vício formal, lei complementar municipal, de iniciativa de um vereador, que dispunha acerca do uso e ocupação do solo urbano do município, por entender haver competência tanto ao Poder Legislativo como ao Executivo para a apresentação de projeto de lei versando sobre a matéria em questão. (CF, art. 30, VIII: "Compete aos Municípios: promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante*

